

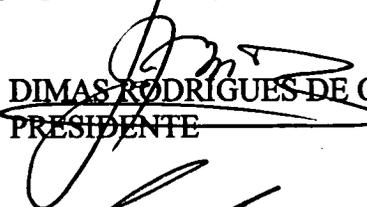
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

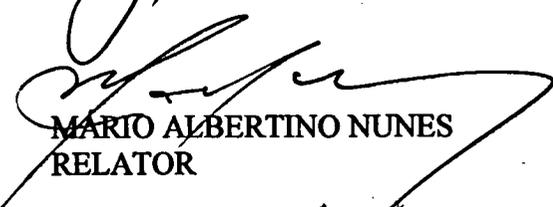
PROCESSO Nº. : 10880/001.615/91-22
RECURSO Nº. : 85.543
MATÉRIA : IRF - ANO: 1990
RECORRENTE : BAHIA SUL CELULOSE S/A
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 24 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.585

NORMAS GERAIS - ISENÇÃO - IR-FONTE - REMESSAS PARA O EXTERIOR - JUROS DE EMPRÉSTIMOS - AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DAS NAÇÕES UNIDAS - A isenção de que gozam as Agências Especializadas das Nações Unidas, por força do previsto no art. 3º, Seção 9ª, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelos Decretos nº 52.288, de 24.07.63 e nº 63.151, de 22.08.68, é válida para o caso em que "Corporação Financeira Internacional" (International Finance Corporation - IFC) efetuar investimentos diretos ou empréstimos em moeda a empresas brasileiras (ADN/CST nº 24, de 13.09.85). IR Fonte - RESTITUIÇÃO - Constatado o recolhimento indevido, restitui-se o que foi pago indevidamente, com a mesma atualização monetária aplicada à cobrança de tributos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAHIA SUL CELULOSE S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

15 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOSEIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

9

PROCESSO Nº. : 10880/001.615/91-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.585
RECURSO Nº. : 85.543
RECORRENTE : BAHIA SUL CELULOSE S/A

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de BAHIA SUL CELULOSE S/A, já qualificada, retorna, após tentativa de cumprimento de diligência determinada por esta 6a. Câmara, conforme Resolução nº 106-0.791.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 26.04.95, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos por este relator, os quais leio em Sessão e adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 101 a 104).

3. Conforme Informação de fls. 107, a contribuinte foi intimada a apresentar os documentos solicitados e, passado o tempo determinado, não atendera à intimação.

3A. A Intimação em causa foi enviada para o endereço localizado à Av. Brig. Faria Lima, 1735, 6/7 andar, em S. Paulo (AR de fls. 106v.). O endereço citado pela contribuinte, no pedido inicial e no carimbo padronizado do CGC (fls. 01, 02, 03, 13 e 14), bem como o da intimação da decisão recorrida (fls. 34) é Av. Paulista, 1754, 8º andar, também em S.Paulo. E as Procurações de fls. 12 e 38 dão a empresa como sediada em Salvador - BA.

4. Por sua vez, a Fiscalização também não atendeu ao que lhe cabia, na diligência determinada pela Câmara, deixando de se manifestar sobre a prova trazida com o recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº. : 10880/001.615/91-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.585

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente ao *Pedido de Restituição* das importâncias recolhidas (DARF's de fls. 02 e 03), relativos a Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre a remessa de juros para o exterior.

3. Embora as partes em litígio não tenham se aproveitado da oportunidade aberta pelo Colegiado, a uma para que complementasse e documentasse seus argumentos, à outra para que se manifestasse sobre prova nova, produzida pela parte oponente, entendo que o processo está em condições de ser julgado.

4. A rigor, toda a questão gira em torno da conceituação da operação de crédito, de que o pagamento de juros e a correspondente retenção de IRF são mera decorrência. No recurso, *ad argumentandum*, a defesa chegou a alegar que, mesmo prevalecendo a conceituação dada pelo julgador de 1ª instância, ainda assim haveria o direito à isenção e, por consequência legitimidade ao pedido de restituição, eis que ato de maior hierarquia lhe daria respaldo. Como tal ato não foi trazido aos Autos, limitarei a análise do mérito àquela questão principal, ou seja, se a operação realizada se caracteriza como "financiamento de bens a prazo", como entendeu a d. Autoridade *a quo*, ou como "empréstimo direto em moeda", como afirma a recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4

PROCESSO Nº. : 10880/001.615/91-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.585

5. Com base na documentação presente, à época, nos Autos e, em especial, o Contrato de Câmbio (fls. 16/18), que explicita a Natureza da Operação como: “Rendas de Capitais - Juros de Financiamento à Importação de Mercadorias - Financiamento de Longo Prazo - Outros”, codificada como “35635-50-0-14-90”, terá a digna Autoridade recorrida chegado àquela conclusão. Reforçando-a, a condição inserta no item II.I do “Certificado de Autorização”, dado pelo Banco Central do Brasil, que explicita que “os débitos serão unicamente para pagamento de bens a serem importados ou para ingresso das divisas no País” (fls. 24).

6. Ocorre que o Contrato trazido com o recurso - e sobre o qual a fiscalização não quis se pronunciar - não estabelece tal tipo de restrição à utilização do empréstimo. Conforme item 3.03, da cláusula III (fls. 52), “Os desembolsos serão feitos pela IFC [mutuante] periodicamente mediante crédito à Sociedade [mutuária, recorrente] junto ao banco na Cidade de Nova York que a Sociedade (...) designar.”

7. O fato do Certificado de Autorização estabelecer a destinação dos débitos foi decisão das partes aí representadas (a recorrente e o BACEN). Ademais o próprio dispositivo afirma que “os débitos serão unicamente para pagamento de bens a serem importados ou para ingresso das divisas no País.” (o grifo não é do original).

8. Se a mutuária preferiu fazer pagamentos de bens importados diretamente a débito da sua conta em Nova York ou se procedeu de maneira diferente - situação que o processo não esclarece - não afeta a conceituação de que o empréstimo foi em moeda, posta diretamente à disposição da mutuária, a qual poderia dela fazer uso como bem entendeu, sujeitando-se, tão somente, às regras burocráticas do Banco Central, formalizando o pedido de autorização, e declarando, como tais regras exigem, que o empréstimo seria utilizado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

5

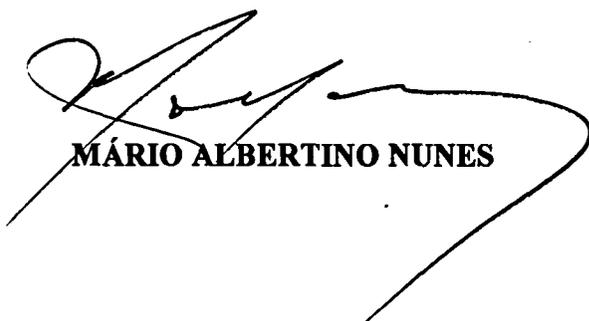
PROCESSO Nº. : 10880/001.615/91-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.585

para pagamento de bens a serem importados ou para ingresso de divisas no País, em manifesta demonstração de seu poder de disponibilidade dos recursos emprestados.

9. Caracterizada a operação dessa forma, é de se beneficiar a empresa da isenção prevista no ADN 24/85, devendo ser reformada a r. decisão recorrida, para reconhecer à recorrente o direito à restituição do imposto indevidamente recolhido, a qual deverá ser feita atualizada pelos mesmos índices de atualização monetária dos tributos federais.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento.*

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. : 10880/001.615/91-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.585

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

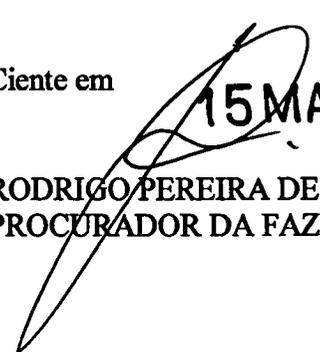
Brasília-DF, em

15 MAI 1997


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

15 MAI 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL